



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.002333/2002-31
Recurso nº 143.128 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.587 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TA YU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

IRPJ E CONJECTÁRIOS. RECEITAS PRESUMIDAMENTE OMITIDAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Mario Sérgio Fernandes Barroso, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão proferida pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-22.675, sessão de 19/10/2007 (fls. 917/931), com fulcro no art. 7º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Extrai-se do Despacho de admissibilidade do recurso especial, às fls. 943, que:

A recorrente insurge-se contra a decisão que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para reduzir a multa de ofício de 150% ao percentual de 75%, entendendo que a existência de depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação da origem configura omissão de receita, mas não o evidente intuito de fraude necessário à qualificação da multa.

Assevera que, no caso, "não há a menor dúvida de que o contribuinte, ao não informar suas receitas ao Fisco, procurou impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador do tributo. Tal fato restou provado nos autos, e, saliente-se, foi confirmado no r. acórdão proferido pela e. Câmara a quo". Defende que o evidente intuito de fraude está definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64, sendo que o dispositivo que se aplica no presente caso é o art. 71, que trata de sonegação. Em vista disso, entende que a multa qualificada deve ser mantida.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 927) que:

(...), trata-se de arbitramento de lucros da ora recorrente, tendo em vista a não apresentação dos livros comerciais e fiscais, com aplicação da multa qualificada de 150%, incidente sobre a tributação efetuada com base na diferença entre os valores recolhidos pelo sujeito passivo e aqueles originados pelos depósitos bancários não justificados.

Ainda de acordo com o voto condutor da decisão recorrida, a desqualificação da multa de ofício fora procedida mediante a aplicação da Súmula nº 14, do CARF, segundo a qual "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

A recorrente (PFN) aduz que:

(...) o evidente intuito corresponde ao dolo de sonegar, que existe quando o agente omite, de forma voluntária e consciente, receitas, declarações e informações ao Fisco, e que, (...) no presente caso, está provado nos autos que o Recorrido possuía movimentação bancária não registrada em sua contabilidade, a qual representa receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Ou seja, é evidente que o Recorrido não informou ao Fisco as receitas de sua atividade, arrematando que quando o Contribuinte induz ou mantém em erro os Auditores da Secretaria da Receita Federal, omitindo receitas de forma consciente, há evidente intuito de fraude.

Não foram apresentadas contrarrazões pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O presente Recurso Especial preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a lide que posta à nossa apreciação diz respeito à qualificação da multa de ofício que fora enquadrada pela autoridade fiscal como aplicável sobre presumidas omissões de receitas, apuradas a partir de movimentação bancária de origem não comprovada, consoante autoriza o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A decisão recorrida considerou que ao caso não seria cabível a qualificação em tela, porquanto estaria sendo aplicada sobre uma omissão de receitas que teria sido caracterizada com base em uma presunção legal (artigo 42 da Lei 9.430/96), considerando ainda que esse entendimento se encontra pacificado no âmbito do CARF, consoante Súmula nº 14, a seguir:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que a multa de 150% foi aplicada sobre a presumida omissão de receitas representada por depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, e que nada foi declarado na declaração de informações da pessoa jurídica – DIPJ, a qual foi apresentada com todos os seus campos zerados.

Com efeito, a qualificação da multa de ofício sobre presumidas omissões de receita, caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, é matéria que encontra-se pacificada no contencioso administrativo. Entendo, pois, que a decisão recorrida não merece reparo, pois, como ficou muito bem anotado no seu voto condutor, não há prova de que teria havido qualquer ação do sujeito passivo que pudesse ser enquadrada nos tipos descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, sendo perfeitamente aplicável ao caso a Súmula CARF nº 14, acima transcrita.

Ademais, a fiscalizada disponibilizou à autoridade fiscal os documentos e registros fiscais de que dispunha, possibilitando o levantamento das receitas consignadas no livro de registro de serviços prestados, as quais, adicionadas às receitas presumidamente omitidas relativas à movimentação bancária, serviram de base à apuração do lucro em bases arbitradas. Na mesma oportunidade informou à fiscalização que não dispunha dos livros Diário e Razão, motivo pelo qual teve seu lucro arbitrado.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA